

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A de 8 de Junho de 2006

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A de 8 de Junho

O Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro, constitui um fórum de reflexão e debate sobre as linhas de orientação a implementar na administração pública regional.

O Governo Regional entende que aquele órgão consultivo deve desempenhar um papel mais activo, tendo em conta as políticas de modernização, racionalização administrativa e promoção da qualidade nos serviços públicos, pelo que procede a alguns reajustamentos no que concerne às competências atribuídas àquele órgão, assim como prevê o alargamento quanto à sua composição por forma a abranger representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro**

Os artigos 1.º, 2.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro, na redacção do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### **Natureza e atribuições**

1 - .....

2 - Compete, designadamente, ao Conselho:

a) Pronunciar-se sobre as medidas de modernização e racionalização administrativas respeitantes à administração pública regional;

b) Pronunciar-se sobre projectos de qualidade dos serviços públicos promovidos pelos serviços e organismos da administração pública regional;

c).....

d) [Anterior alínea a).]

e) [Anterior alínea b).]

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

h) [Anterior alínea f).]

#### Artigo 2.º

##### **Composição**

1 - O Conselho é presidido pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública regional e tem a seguinte composição:

- a) O director regional com competência nas áreas da organização e da Administração Pública;
- b) O director regional com competência nas áreas do orçamento e do tesouro;
- c) O director regional com competência nas áreas da ciência e da tecnologia;
- d) O director regional com competência na área da saúde;
- e) O director regional com competência na área da educação;
- f) O director regional com competência nas áreas do emprego e da formação profissional;
- g) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- h) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da administração regional e local, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho e até ao limite de cinco elementos, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]

2 - .....

#### Artigo 9.º

##### **Encargos**

1 - As despesas com o transporte e alojamento das individualidades previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º são suportadas, sempre que tal se justifique, pelo gabinete do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública regional.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, sempre que se justifique, às individualidades convidadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º»

#### Artigo 2.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 3.º

##### **Republicação do diploma**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de Agosto, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 27 de Março de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### **Anexo**

##### Artigo 1.º

##### **Natureza e atribuições**

1 - É criado, na Presidência do Governo Regional, o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Conselho, na directa dependência do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, tendo por missão reflectir e debater as grandes linhas de orientação e de modernização da administração regional.

2 - Compete, designadamente, ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre as medidas de modernização e racionalização administrativas respeitantes à administração pública regional;
- b) Pronunciar-se sobre projectos de qualidade dos serviços públicos promovidos pelos serviços e organismos da administração pública regional;
- c) Pronunciar-se sobre as medidas respeitantes à sociedade de informação na administração regional;
- d) Pronunciar-se sobre a organização, funcionamento e gestão da administração regional;
- e) Analisar e propor medidas relativas à política de emprego público e à gestão e qualificação dos recursos humanos;
- f) Emitir pareceres, propostas e recomendações, podendo determinar a realização de investigações e estudos relativamente à administração regional dos Açores;
- g) Coordenar a recolha e tratamento dos indicadores do ambiente interno e externo à administração regional relativamente à sua organização e funcionamento, procedendo a diagnósticos regulares da situação;
- h) Discutir, aprovar e divulgar um relatório anual sobre a situação e evolução da administração regional e da função pública e sobre as medidas de reforma que tenham sido adoptadas no período por ele abrangido.

## Artigo 2.º

### Composição

1 - O Conselho é presidido pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública e tem a seguinte composição:

- a) O director regional com competência nas áreas da organização e da Administração Pública;
- b) O director regional com competência nas áreas do orçamento e do tesouro;
- c) O director regional com competência nas áreas da ciência e da tecnologia;
- d) O director regional com competência na área da saúde;
- e) O director regional com competência na área da educação;
- f) O director regional com competência nas áreas do emprego e da formação profissional;
- g) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- h) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da administração regional e local, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho e até ao limite de cinco elementos, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
- i) Um representante da Associação de Consumidores da Região dos Açores - ACRA, designado por esta e nomeado pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública;
- j) Até três individualidades de reconhecida competência nas áreas de actividade do Conselho, nomeadas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 - Podem ser convidadas a participar nos trabalhos do Conselho, em função das matérias a tratar, individualidades não referidas no número anterior, sem direito de voto.

#### Artigo 3.º

#### **Competências do presidente**

Compete, designadamente, ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões;
- b) Fixar a respectiva ordem de trabalhos;
- c) Informar os membros do Conselho sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para o mesmo;
- d) Representar o Conselho perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

#### Artigo 4.º

#### **Secretário do Conselho**

1 - O Conselho disporá de um secretário, a designar por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 - Compete, designadamente, ao secretário:

- a) Assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam;
- b) Orientar os meios técnicos e humanos a que alude o artigo 8.º;
- c) Assegurar a gestão corrente dos assuntos relativos ao Conselho e preparar as respectivas reuniões;
- d) Assessorar o membro do Governo competente em matéria de administração pública.

#### Artigo 5.º

#### **Funcionamento**

1 - O Conselho funciona em plenário.

2 - O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras semestralmente e as segundas por iniciativa do seu presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

#### Artigo 6.º

#### **Regulamento**

As normas de funcionamento interno do Conselho constam de regulamento a aprovar pelo próprio Conselho.

#### Artigo 7.º

#### **Colaboração com outras entidades**

1 - O Conselho pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que julgue indispensáveis à realização das suas atribuições.

2 - O Conselho poderá manter contactos e cooperação com o Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração, bem como com instituições e organismos internacionais, em especial os que se dediquem ao estudo das administrações insulares e das regiões periféricas da União Europeia.

#### Artigo 8.º

### **Apoios técnicos e humanos**

Em ordem à consecução das suas atribuições, o Conselho disporá dos meios técnicos e humanos disponibilizados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 9.º

#### **Encargos**

1 - As despesas com o transporte e alojamento das individualidades previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º são suportadas, sempre que tal se justifique, pelo Gabinete do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração pública regional.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, sempre que se justifique, às individualidades convidadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º